



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13215.000037/2005-87
Recurso nº 344.153 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.635 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR - Multa por atraso na entrega da DITR
Recorrente CLEDSON VALE AMORIM
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Nada obsta a exigência simultânea de multa por falta/atraso na entrega da declaração e de multa de ofício visto que se referem a diferentes infrações cometidas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente


NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 09/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLEDSON VALE AMORIM, já qualificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração, fls. 18, para formalização de exigência e cobrança de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), referente ao exercício 2000, no valor de R\$ 2.084,44.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/16, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 11-23.676, de 05/09/2008, fls. 63/71:

Em 27/05/2005, o interessado impugnou o Auto (fls. 01/16), alegando, em síntese, que o valor do imposto devido foi impugnado em outro processo; que o imóvel pertence à União e, portanto, é imune do imposto, além de não ser ele o sujeito passivo da obrigação; que há área de interesse ecológico; que o VTN arbitrado é descabido; que o lançamento é ilegal; que há várias decisões administrativas que confirmam suas alegações; que, inexistindo o principal, inexistem os acessórios; que não recebeu a intimação de 19/10/2004; que, caso se considere a multa por atraso na entrega da DITR, ela deve ser de R\$ 50,00.

A DRJ Recife/PE julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 74, o contribuinte apresentou, em 28/11/2008, recurso voluntário, fls. 75/92, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação. Vale acrescentar que tanto na impugnação quanto no recurso o contribuinte defendeu a tese da não concomitância da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da DITR.

É o relatório.

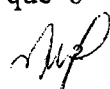
Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), referente ao exercício 2000, e no recurso o contribuinte afirma que o valor da base de cálculo da multa exigida no lançamento se encontra impugnada em outro Auto de Infração, formalizado sob o número 10215.00582/2004-02.

De fato, dos documentos fls. 19/62, infere-se que o processo 10215.00582/2004-02 cuida de ITR/2000 e o imposto apurado naquele lançamento foi adotado como base de cálculo da multa por atraso. Constata-se, ainda, que a decisão de primeira instância foi no sentido de manter integralmente o lançamento. Por outro lado, em pesquisas realizadas junto ao sítio do Ministério da Fazenda, extratos fls. 96/97, verifica-se que o



contribuinte não recorreu à segunda instância, de sorte que o processo 10215.00582/2004-02 foi movimentado para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/01/2008. Conclui-se, portanto, que o crédito tributário controlado no processo 10215.00582/2004-02 é definitivo, não prevalecendo, portanto, a tese do contribuinte de existência de litígio sobre a base de cálculo da multa por atraso.

Nesse sentido, também não podem prevalecer as arguições da defesa de que o imóvel pertence à União, que há área de interesse ecológico, que o VTN arbitrado é descabido, dado que tais questões foram discutidas no processo 10215.00582/2004-02 e que o crédito tributário lá exigido já é definitivo.

No que se refere à alegação do contribuinte de que não teria recebido a intimação de 19/10/2004, cumpre esclarecer que se trata de intimação realizada durante o procedimento fiscal que culminou com o lançamento do ITR/2000, processo 10215.00582/2004-02, de sorte que nenhuma implicação tem com o lançamento que ora se analisa.

Prosseguindo com a análise das questões trazidas pela defesa, deve-se destacar que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) está prevista nos arts. 6º a 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dos referidos dispositivos resta assentado que no caso de apresentação espontânea da DITR, fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

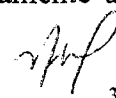
No presente caso, tem-se, conforme Auto de Infração, fls. 18, que o contribuinte apresentou a DITR/2000 em 09/02/2004, portanto, fora do prazo estabelecido na legislação, de sorte que apurou-se multa de R\$ 5.084,75, calculada a razão de 41% do imposto devido. Logo, não pode prevalecer a alegação da defesa de que a multa a ser aplicada seria a multa mínima de R\$ 50,00.

No que concerne à alegação de concomitância da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da DITR, deve-se, de pronto, observar que a multa de ofício encontra previsão legal no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e se aplica nos em que se identifica falta de pagamento de imposto.

Trata-se, portanto, de penalidades aplicáveis em situações bastante diferenciadas entre si quanto à natureza das infrações cometidas. Uma delas, que não é objeto do presente processo, tem por objetivo punir o contribuinte pelo não-cumprimento de uma obrigação principal (pagamento do imposto) e a outra, que é objeto dessa discussão, tem por objetivo punir o contribuinte pelo não-cumprimento de uma obrigação acessória (apresentação da DITR).

O fato de existir uma autuação paralela, onde está sendo exigida a multa de ofício de 75%, em decorrência de infração à legislação tributária, não impede a exigência da multa por atraso na entrega da declaração que ora se discute.

Ressalte-se que não há qualquer impedimento expresso entre penalizar-se o contribuinte por deixar de recolher o imposto devido e por apresentar intempestivamente a DITR.



Repise-se que o recorrente incorreu em duas infrações diversas à legislação: deixou de recolher o imposto devido (objeto do outro processo) e não entregou, dentro do prazo estabelecido na legislação, a declaração a que estava obrigado. Desta forma, fundamentados em dispositivos legais diferentes, foram constituídos, pela autoridade tributária, 2 (dois) processos distintos para exigir, em cada um deles, o montante relativo a cada infração apurada.

Nessa conformidade, não pode prosperar a tese do recorrente da impossibilidade de concomitância da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da DITR.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso. .



Núbia Matos Moura - Relatora